

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2005

Aprova alterações no Regulamento Técnico ANP nº 4/2001 – Padrão ANP06 - que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.

O substituto eventual do Diretor-Geral da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de instalação de um Centro de Rochas e Fluidos para a ANP receber, organizar e manter o acervo de amostras de rochas e fluidos obtidos pelas concessionárias nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- b) o crescimento deste acervo desde a instalação da ANP em 1998;
- c) a necessidade de padronização para o acondicionamento e entrega de amostras de rochas e fluidos a ANP;
- d) a necessidade de revisão das resoluções, portarias e demais normas, com o objetivo de atualizá-las, em decorrência da experiência adquirida nos últimos cinco anos, obtida a partir de contatos e discussões mantidos com empresas concessionárias, empresas de serviços, com empresas que demandam amostras e com aquelas que armazenam esses dados prestando serviços para a indústria, e, nos termos da Resolução de Diretoria nº ____/05, de __/__/2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o Padrão ANP06A, em anexo, que estabelece os procedimentos para a coleta, acondicionamento e entrega a ANP, de amostras de rochas e fluidos dos poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta resolução e no Padrão em anexo implicará nas sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO LIMA

Diretor-Geral, substituto eventual

PADRÃO ANP06A

AMOSTRAGEM E ACONDICIONAMENTO DE AMOSTRAS DE ROCHAS E FLUIDOS

CAPÍTULO I - Das disposições gerais

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 283/2001, de 14.11.2001, que aprovou o Padrão ANP06, agora substituído pelo Padrão ANP06A, que trata dos procedimentos para a coleta, acondicionamento e entrega a ANP das amostras de rocha e de fluidos obtidas nos Poços perfurados nas bacias sedimentares brasileiras por empresa concessionária operadora, doravante denominada Operador.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, consideram-se as seguintes definições, que se complementam com aquelas estabelecidas na Portaria ANP nº 75 de 03/05/2000:

I - Poço: toda perfuração realizada numa bacia sedimentar visando à exploração e/ou produção de petróleo ou gás natural.

II - Categoria: parte do nome do Poço que o define segundo sua finalidade.;

III - Poço Exploratório: aquele cuja Categoria varia entre 1 e 6 inclusive, ou é igual a 9, desde que perfurado em área de exploração e,

IV - Poço de Desenvolvimento: aquele cuja Categoria é igual a 7 ou 8, ou ainda 9, desde que perfurado em área de desenvolvimento ou produção.

Art. 3º Constituem parte do acervo técnico de dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras as seguintes amostras de Poço:

I- testemunhos de sondagem;

II- amostras de calha;

III- amostras laterais;

IV- plugues;

V- fluidos;

VI- lâminas delgadas e lâminas bioestratigráficas; e,

VII- seções polidas.

Parágrafo único: Consideram-se, ainda, parte do acervo técnico de dados e informações a que se refere o caput deste artigo, fotografias, resultados de análises ou quaisquer outros relatórios gerados a partir de dados e informações oriundos de ou relativos a Poços.

Art. 4º As amostras de rocha devem ser identificadas com o nome do Poço e a profundidade de amostragem, em conformidade com o Artigo 32 deste regulamento.

Parágrafo Único: O nome do Poço deve estar em estrita concordância com o Regulamento sobre os Procedimentos a serem Adotados para a Codificação de Poços em vigor quando do início da perfuração.

Art. 5º As amostras, sejam de rocha ou de fluido, devem ser encaminhadas a ANP perfeitamente acondicionadas, de acordo com o Artigo 32, deste regulamento, de modo a manter a sua integridade e as suas propriedades físicas.

Art. 6º Os resultados de análises de amostras, sejam de rocha ou de fluido, bem como os relatórios e demais interpretações neles baseados, devem ser entregues a ANP em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de conclusão do Poço.

Parágrafo Único: Caso ocorra reentrada no Poço, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega dos resultados de análises de amostras obtidas durante a operação de reentrada, bem como os relatórios e demais interpretações neles baseados, será contado a partir da data de conclusão da reentrada.

Art. 7º Nas situações em que o Operador não puder solicitar previamente autorização da ANP para proceder de forma diferente do estabelecido neste Regulamento, o Operador deverá atuar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, comunicando o fato a ANP imediatamente, com as devidas justificativas técnicas formalizadas.

Art. 8º A ANP responsabilizar-se-á pela guarda e manutenção de todas as amostras, sejam de rocha ou de fluido, bem como dos resultados de análises por ela recebidos nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único: O Operador será responsável, nos termos do presente Regulamento, pela guarda e manutenção das amostras de rocha e fluido até a data do recebimento destas pela ANP.

Art. 9º O período de confidencialidade de um Poço será contado a partir da data de sua conclusão.

§1º Caso ocorra reentrada no Poço, o período de confidencialidade dos dados e amostras obtidos durante a operação de reentrada será contado a partir da data de conclusão da reentrada.

§2º Os resultados de reanálise de dados públicos serão considerados públicos desde a sua obtenção, exceto os obtidos em base não-exclusiva, autorizados pela ANP.

CAPÍTULO II - Testemunhos de Sondagem

Art. 10. Salvo nos casos obrigatórios previstos em normas da ANP, ou se requisitado por esta Agência, a testemunhagem de Poços será realizada a critério do Operador.

§1º Os testemunhos de sondagem devem ser serrados ao longo de seu eixo de modo que 2/3 (dois terços) de seu diâmetro, medidos ininterruptamente da borda para o centro, sejam encaminhados a ANP, excetuando-se os testemunhos cujo diâmetro seja inferior a 2 7/8", os quais deverão ser

serrados ao longo de seu eixo de modo que 1/2 (um meio) de seu diâmetro, medido ininterruptamente da borda para o centro, seja encaminhado a ANP.

§2º O Operador poderá manter em seu poder a menor porção de testemunho restante do corte mencionado no parágrafo anterior, dispondo dela de acordo com a regulamentação vigente enquanto mantiver operações de Exploração ou Produção de petróleo ou gás natural no país.

§3º A porção devida a ANP dos testemunhos de sondagem deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias antes do término do período de confidencialidade do Poço, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º deste Regulamento, excetuando-se aqueles testemunhos comprovadamente submetidos a análises destrutivas.

Art. 11. No intuito de manter um registro o mais fidedigno possível das características texturais e estruturas sedimentares do testemunho, o Operador deverá fotografá-lo, sob luz branca e, quando possível, também sob luz ultravioleta.

§1º Antes de obter as fotografias descritas no *caput* deste artigo, o Operador deverá submeter o testemunho ao menor número possível de intervenções, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

§2º Cópias digitais das fotografias descritas no *caput* deste artigo devem ser enviadas a ANP, nos termos do capítulo VII deste regulamento.

Art. 12. É facultado ao Operador encaminhar a ANP o testemunho inteiro, tendo ou não efetuado o corte a que se refere o § 1º do artigo 10.

§1º Na hipótese descrita no *caput*, entender-se-á que o Operador optou em caráter irrevogável não manter parte do testemunho em seu poder.

§2º A ANP dará acesso público à parte do testemunho a ela entregue nas condições descritas no *caput* e no § 1º deste artigo após o término do período de confidencialidade do Poço.

CAPÍTULO III - Plugues

Art. 13. É facultado ao Operador coletar de um testemunho:

I) tantos plugues horizontais quanto julgar necessário, desde que haja entre eles distância mínima de 30 (trinta) centímetros, medida ao longo do eixo do testemunho, e que o diâmetro desses plugues não exceda a 2 (duas) polegadas.

II) um plugue vertical, de comprimento não maior que 8 (oito) centímetros e diâmetro não maior que 2 (duas) polegadas, a cada metro de testemunho, medido a partir do início do testemunho.

Parágrafo único: A ANP poderá autorizar, mediante requisição prévia tecnicamente justificada do interessado, a retirada de plugues em desacordo com os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II e no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os plugues coletados de um testemunho deverão ser entregues a ANP em até 60 (sessenta) dias antes do término do período de confidencialidade do Poço, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º, e excetuando-se aqueles plugues comprovadamente submetidos a análises destrutivas.

CAPÍTULO IV - Amostras de Calha

Art. 15. O Operador coletará amostras de calha de todos os Poços Exploratórios, de modo que o espaçamento máximo entre as amostras seja de 9 (nove) metros, caindo para 3 (três) metros no(s) intervalo(s) objetivo(s) ou segundo critério especial, se requisitado pela ANP.

Art. 16. O Operador deverá encaminhar a ANP um mínimo de 300 (trezentos) gramas de amostras de calha, lavadas e secas ao Sol ou em estufa, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de todas as profundidades amostradas em Poços Exploratórios ou de Desenvolvimento.

Parágrafo Único. A ANP poderá autorizar, mediante requisição prévia tecnicamente justificada do interessado, a retirada de amostras de calha em desacordo com os procedimentos estabelecidos no artigo anterior e no *caput* deste artigo.

Art. 17. O conjunto das amostras descritas no artigo anterior será encaminhado a ANP em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do Poço, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º do presente Regulamento.

Parágrafo único: Em todos os poços pioneiros deverá ser elaborada uma coleção permanente de amostras de calha, obtidas a partir das amostras de calha lavadas e secas. De cada saco de amostra deve ser retirada uma pequena quantidade que será colocada em um frasco de vidro com 6 cm de altura e base circular com diâmetro de 3,5 cm. Na parte interna do frasco de vidro deve ser colocada etiqueta com o nome do poço (ANP) e a indicação da profundidade da coleta da amostra. Estas amostras devem ser encaminhadas a ANP juntamente com as amostras citadas no Art. 16.

Art. 18. Fica facultado ao Operador manter em seu poder a porção de amostras de calha restante da separação mencionada no artigo 16, enquanto mantiver operações de Exploração ou Produção de petróleo ou gás natural no país, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V - Amostras Laterais

Art. 19. Salvo nos casos obrigatórios previstos em normas da ANP ou se requisitado por esta Agência, a coleta de amostras laterais de Poços será realizada a critério do operador.

Art. 20. As amostras laterais deverão ser encaminhadas a ANP até 60 (sessenta) dias antes do término do período de confidencialidade do Poço, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º do presente Regulamento, e excetuando-se aquelas amostras comprovadamente submetidas a análises destrutivas ou a procedimentos que impliquem a utilização total da amostra.

CAPÍTULO VI - Lâminas Delgadas, Bioestratigráficas e Seções Polidas

Art. 21. Fica a critério do Operador a confecção de lâminas delgadas, bioestratigráficas e seções polidas, salvo nos casos previstos na regulamentação da ANP, ou segundo critério especial, se requisitado pela ANP.

§1º O conjunto das lâminas delgadas, bioestratigráficas e seções polidas descritas no caput deste artigo será encaminhado a ANP até 60 (sessenta) dias antes do término do período de confidencialidade do Poço, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º do presente Regulamento.

§2º É facultado ao operador confeccionar, para cada lâmina delgada, bioestratigráfica ou seção polida, uma outra, na profundidade igual ou posição mais próxima possível, a ser encaminhada a ANP em substituição ao estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22. É facultado ao Operador manter sob sua guarda e disposição o conjunto de lâminas delgadas, bioestratigráficas e seções polidas originais enquanto mantiver operações de Exploração ou Produção de petróleo ou gás natural no país, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII - Fotografias de Amostras

Art. 23. Caso atenda o disposto no Artigo 11 deste regulamento, o Operador poderá obter fotografias de amostras a seu critério, salvo se requisitadas pela ANP.

Parágrafo único. O Operador providenciará, para cada fotografia obtida, uma cópia digital com resolução mínima de 150 (cento e cinquenta) pontos por polegada, para ser encaminhada a ANP.

Art. 24. O conjunto das cópias digitais de fotografias descritas no parágrafo único do artigo anterior e no artigo 11 será entregue a ANP até 60 (sessenta) dias antes do término do período de confidencialidade do Poço, observado o parágrafo único do artigo 8º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - Fluidos

Art. 25. No caso de Poço Exploratório, para cada reservatório testado com recuperação de óleo, será encaminhada a ANP uma amostra isenta de água de no mínimo 2 (dois) litros de óleo.

Art. 26. No caso de Poço de Desenvolvimento, será encaminhada a ANP uma amostra isenta de água de no mínimo 2 (dois) litros de óleo, toda vez que o grau API do óleo variar em 10% (dez por cento), ou mais, com relação à média das medidas anteriores realizadas em laboratório, referentes à produção daquele reservatório.

§1º As amostras descritas nos artigo 25 e no caput deste artigo serão coletadas preferencialmente na cabeça do Poço.

§2º Sempre que houver presença de água nas amostras descritas nos Artigo 25 e no caput deste artigo, será encaminhada a ANP uma amostra isenta de óleo de no mínimo 2 (dois) litros de água.

Art. 27. Nos testes em que houver apenas recuperação de água, deverá ser encaminhada a ANP uma amostra representativa da água da formação de no mínimo 2 (dois) litros.

Art. 28. A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, mediante requisição prévia tecnicamente justificada do Operador, a coleta de amostras de óleo em desacordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 25 e 26 no caput deste artigo.

Art. 29. As amostras de óleo e água serão identificadas por rótulos contendo as seguintes informações:

- I - descrição: amostra de água / amostra de óleo;
- II - nome do Poço, conforme o artigo 4º deste regulamento;
- III - nome do bloco ou campo em que o Poço foi perfurado;
- IV - identificação do teste;
- V - data do teste e da coleta;
- VI - hora da coleta;
- VII - intervalo de profundidade do teste; e
- VIII- tipo de operação e companhia operadora;

Art. 30. As amostras de óleo e água serão encaminhadas a ANP acompanhadas de um documento contendo, além das informações listadas no artigo anterior, o seguinte:

- I - identificação da formação geológica testada / amostrada;
- II - profundidade da coleta da amostra, caso se trate de amostra de fundo;
- III - local de coleta;
- IV - temperatura em que a amostra foi coletada;
- V - volume de água produzida até o momento da coleta;
- VI - pressões (fundo, garrafa de coleta), caso se trate de amostra de fundo;
- VII - indicações quanto à qualidade das amostras e contaminação;
- VIII - planilha contendo o volume dos fluidos utilizados e recuperados na operação, para as amostras de água;
- IX - informação de "Basic Sediments and Water" (BSW), no caso de amostras de água; e
- X - características do fluido de completação (composição, salinidade, etc).

Parágrafo único: As amostras de fluido deverão ser encaminhadas a ANP até 60 (sessenta) dias após sua coleta, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º do presente Regulamento.

Art. 31. É facultado ao Operador manter sob sua guarda amostras de fluido, enquanto mantiver operações de Exploração ou Produção de petróleo ou gás natural no país, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX - Acondicionamento e entrega de amostras

Art. 32. Todas as amostras de rochas e fluidos deverão ser preparadas de acordo com as determinações constantes dos Capítulos II a V, e entregues à Agência Nacional de Petróleo conforme as especificações a seguir:

§1º Testemunhos de sondagem convencionais (rochas consolidadas):

I - Deverão ser acondicionados em caixas de PVC ou polietileno de alta densidade com tampa de vedação, com largura e altura adequadas ao diâmetro do testemunho, e comprimento nominal de 1,0 (um) metro. As dimensões da caixa devem considerar espaço suficiente para proteger o conteúdo adequadamente. Cada caixa deverá ter um quadro externo para identificação na parte lateral, medindo, no mínimo, 9cm x 30cm, de cor branca, e um quadro externo para identificação na parte frontal, medindo, no mínimo, 9cm x 9cm, de cor branca.

II - O testemunho deve ser adequadamente acondicionado de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de modo a manter a sua integridade e as suas propriedades físicas. Caso o testemunho estiver serrado ao longo do seu eixo maior, fica facultado ao operador acondicionar as respectivas partes do testemunho na mesma caixa, ou em caixas separadas, a depender do estado físico do conjunto.

III - Obrigatoriamente, cada caixa deve ser claramente identificada nos quadros brancos de identificação externa. A identificação deve conter os seguintes elementos:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada caixa da forma que segue: TESTEMUNHO (cx. 1/1), ou TESTEMUNHO (cx. 1/2), ou TESTEMUNHO (cx. 2/2);
- c) profundidade de amostragem, com indicação da dimensão em metros, topo e base;
- d) nome da operadora; e
- e) data da amostragem.

§2º Testemunhos de sondagem não-convencionais (rochas não-consolidadas):

I - Deverão ser acondicionados em caixas de PVC, polietileno de alta densidade, ou compensado naval tratado com tampa de vedação, com largura e altura adequada ao diâmetro do testemunho, e comprimento nominal de 1,0 (um) metro. As dimensões da caixa devem ter espaço suficiente para acomodar o testemunho e qualquer sistema de vedação, tais como tubos de alumínio ou fibra de vidro, e materiais adequados para proteger o conteúdo contra impactos. Cada caixa deverá ter um quadro externo para identificação na parte lateral, medindo, no mínimo, 9cm x 30cm, de cor branca, e um quadro externo para identificação na parte frontal, medindo, no mínimo, 9cm x 9cm, de cor branca.

II - O testemunho deve ser adequadamente acondicionado de modo a manter a sua integridade e as suas propriedades físicas. Caso o testemunho estiver serrado ao longo do seu eixo maior, fica facultado ao operador acondicionar as respectivas partes na mesma caixa, ou em caixas separadas, a depender do estado físico do conjunto e do modo de preservação escolhido.

III - Obrigatoriamente, cada caixa deve ser claramente identificada nos quadros brancos de identificação externa. A identificação deve conter os seguintes elementos:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada caixa da forma que segue: TESTEMUNHO (cx. 1/1), ou TESTEMUNHO (cx. 1/2), ou TESTEMUNHO (cx. 2/2);
- c) profundidade de amostragem, com indicação da dimensão (m, ou ft), topo e base;
- d) nome da operadora; e
- e) data da amostragem.

§3º Amostras Laterais:

I - Deverão ser acondicionadas individualmente em bolsa hermética de polietileno tipo "ZipLoc" ou similar, e embalagem externa de vidro com tampa de rosca, ambos de tamanho adequado às dimensões da amostra. Cada embalagem deve ser claramente identificada com nome do poço e profundidade do etiqueta com a identificação completa do seu conteúdo.

II - Obrigatoriamente, cada amostra deve ser claramente identificada com:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada amostra da forma que segue: AMOSTRAS LATERAIS
- c) profundidade de amostragem em metros, com indicação da dimensão em centímetros;
- d) nome da operadora; e
- e) data da amostragem.

III - Todas as amostras laterais de um mesmo poço deverão ser colecionadas e acondicionadas em embalagens fechadas de papelão triplex, PVC, polietileno de alta densidade ou compensado naval tratado, com medidas externas de aproximadamente 50cm x 40cm x 12cm (comprimento x largura x altura). As embalagens devem conter, no máximo, 30 amostras cada, bem como um inventário completo do seu conteúdo.

IV - O nome do poço e as profundidades de amostragem dos plugues devem constar claramente na parte externa da embalagem.

V - Obrigatoriamente, cada coleção deve ser claramente identificada com:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada coleção da forma que segue: AMOSTRAS LATERAIS
- c) profundidade de amostragem em metros, e
- d) nome da operadora;

§4º Plugues:

I - Deverão ser acondicionados individualmente em bolsa hermética de polietileno tipo "ZipLoc" ou similar, e embalagem externa de vidro com tampa de rosca, ambos de tamanho adequado às dimensões da amostra. Cada embalagem deve ser claramente identificada com nome do poço e profundidade de amostragem.

II - Obrigatoriamente, cada amostra deve ser claramente identificada com:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada amostra da forma que segue: Plugue Horizontal ou Plugue Vertical, ou Plugue (ângulo de amostragem).
- c) diâmetro da amostra
- d) profundidade de amostragem em metros, com indicação da dimensão da amostra em cm.
- e) tipo de amostragem (rotatório ou cavação manual);
- f) nome da operadora; e
- g) data da amostragem.

III - Todos os plugues de um mesmo poço deverão ser colecionados e acondicionados em caixas fechadas de papelão triplex, PVC, polietileno de alta densidade ou compensado naval tratado, com medidas externas de aproximadamente 50cm x 40cm x 12cm (comprimento x largura x altura). As caixas devem conter, no máximo, 30 plugues cada, bem como um inventário completo do seu conteúdo.

IV - O nome do poço e as profundidades de amostragem dos plugues devem constar claramente na parte externa da caixa.

V - Obrigatoriamente, cada conjunto deve ser claramente identificado com:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada conjunto da forma que segue: Plugues;
- c) profundidade de amostragem em metros, com indicação da dimensão em centímetros; e
- d) nome da operadora;

§5º Amostras de calha

I - Amostras de calha individuais lavadas e secas deverão ser acondicionadas em saco "TYVEK-1443-R" ou similar medindo aproximadamente 18cm x 12 cm, com as seguintes especificações: tecido sintético calandrado, 100 % polietileno, gramatura 42 g/m², cor branca ou bege, fechamentos laterais e fundos c/ linha 100 % poliéster, cor branca e boca com fio p/ montagem P-4, 100 % poliéster, cor natural, tamanho médio 100 cm, tarja lateral de papel sintético ou courvim com dimensões aproximadas 6,5cm x 9,5cm (largura x comprimento), costurada na lateral da sacola; revestimento interno por bolsa hermética de polietileno tipo "ZipLoc" ou similar, medindo aproximadamente 18cm x 12cm.

II - Na parte externa de cada embalagem deve constar claramente:

- a) nome do poço; e
- b) intervalo de amostragem em metros.

III - As amostras de um mesmo poço deverão ser colecionadas na seqüência correta de amostragem e acondicionadas numa caixa de PVC ou polietileno de alta densidade com tampa de vedação, com as seguintes especificações: medidas externas 104cm x 12,5cm x 13cm (cumprimento x largura x altura); um quadro externo para identificação na parte lateral, medindo 9 x 30 cm, de cor branca; um quadro externo para identificação na parte frontal, medindo 9 x 9 cm, de cor branca.

IV - Obrigatoriamente, cada caixa deve ser claramente identificada nos quadros brancos de identificação externa. A identificação deve conter os seguintes elementos:

- a) nome do poço;
- b) identificação de cada caixa da forma que segue: CALHA LAVADA E SECA
- c) intervalo do conteúdo da caixa, com profundidades em metros.
- d) numeração de cada caixa da forma que segue: CAIXA [número] de [número]
- e) nome da operadora; e
- f) data da amostragem.

§6º Amostras de óleo

I – As amostras de óleo deverão ser acondicionadas em frascos de vidro DURAN ou similar, com as seguintes especificações: frasco redondo de 1 litro de cor âmbar com boca larga de 30mm, tampa de polipropileno de alta densidade e selo de PTFE. Cada amostra deve ser adequadamente identificada através de um rótulo externo, de acordo com as determinações dos Art. 29 e 30. Todos os fluidos de um único poço deverão ser colecionados e acondicionados em embalagens fechadas de PVC, polietileno de alta densidade ou compensado naval tratado, com medidas externas aproximadas de 100cm x 15cm x 25cm (comprimento x largura x altura). As embalagens devem conter, no máximo, 10 frascos cada, bem como um inventário completo do seu conteúdo. O nome do poço, a natureza e as profundidades de amostragem dos fluidos devem constar claramente na parte externa da embalagem.

§7º Amostras para análise PVT

Gases e fluidos de reservatório, amostrados em condições de reservatório (amostras PVT), deverão ser transferidos para garrafas de armazenamento adequadas, de acordo com as melhores práticas da indústria de petróleo, assim que a rotina de análises destas amostras permitir. As especificações técnicas exatas destas garrafas (ex: volume, pressão máxima, monofásica, bifásica, etc.) deverão ser adequadas às características físico-químicas da amostra, e aos testes de laboratórios a serem realizados. Cada garrafa deve ser acondicionada individualmente em embalagem externa, que proteja adequadamente as válvulas do recipiente, e identificada através de um rótulo externo, de acordo com as determinações dos Art. 29 e 30.

§8º Outras amostras

Amostras de gases que não se enquadram no §7º, tais como amostras obtidas para determinação da composição química, análise de isótopos, etc., deverão ser acondicionadas em recipientes adequados às características físico-químicas da amostra e aos testes de laboratórios a serem realizados, de acordo com as melhores práticas da indústria de petróleo. Tipicamente, estas amostras são acondicionadas em recipientes para baixa pressão dos tipos "Isotube", "Mylar Gas Bags", "Vacutainer" ou outros similares. Cada amostra deverá ser identificada por um rótulo externo, contendo nome do poço, profundidade, data da amostragem, tipo de análise a ser realizada, e outras informações pertinentes. Todas as amostras de um único poço deverão ser colecionadas e acondicionadas em embalagens fechadas de PVC, polietileno de alta densidade ou compensado naval tratado, com medidas externas aproximadas de 100cm x 15cm x 25cm (comprimento x largura x altura). As embalagens devem conter um inventário completo do seu conteúdo. O nome do poço, a natureza das amostras e as profundidades de amostragem devem constar claramente na parte externa da embalagem.

§9º Amostras de água

Amostras de água deverão ser acondicionadas em frascos de polietileno ou polipropileno com as seguintes especificações: frasco redondo de 1 litro, com boca larga de 30mm, tampa de polipropileno de alta densidade e selo de PTFE. Cada amostra deve ser adequadamente identificada através de um rótulo externo, de acordo com as determinações dos Art. 29 e 30. Todos os fluidos de um único poço deverão ser colecionados e acondicionados em embalagens fechadas de PVC, polietileno de alta densidade ou madeira, com medidas externas aproximadas de 100cm x 15cm x 25cm (comprimento x largura x altura). As embalagens devem conter, no máximo, 10 frascos cada, bem como um inventário completo do seu conteúdo. O nome do poço, a natureza e as profundidades de amostragem dos fluidos devem constar claramente na parte externa da embalagem.

§10º Quando a Agência Nacional do Petróleo tiver condições de recebê-las, todas as amostras deverão ser enviadas a Agência acompanhadas de um inventário completo, impresso em duas vias, na forma de planilha eletrônica no padrão Microsoft Excel, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - nome do poço;
- II- tipo de amostra;

- III- profundidade ou intervalo de amostragem em metros, com indicação da dimensão em centímetros, se for o caso;
- IV- numeração de cada caixa da forma que segue: CAIXA [número] de [número]
- V- nome da operadora;
- VI- data da amostragem; e
- VII- observações pertinentes.

Publicado no DOU de 00/00/2005, Seção , pg .